



BARRETTA

Advocacia & Consultoria

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS – ESTADO DE SANTA CATARINA

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela. Acórdão 1414/2023-Plenário | Relator: JORGE OLIVEIRA. ÁREA: Licitação | TEMA: Edital de licitação | SUBTEMA: Impugnação Outros indexadores: Comissão de licitação, Princípio da autotutela, Revisão de ofício, Restrição, Competitividade, Pregoeiro Publicado: - Boletim de Jurisprudência nº 456 de 31/07/2023

BMI PROSPER LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.012.375/0001-86, com sede na Rodovia SC-401, nº 8600, Bloco 01, Sala 08, A e F, no Bairro Santo Antônio de Lisboa, Florianópolis/SC, CEP 88050-000, vem, respeitosamente, por meio do seu representante legal, com fundamento no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e no edital do Pregão Presencial nº 008/2023, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

1. DOS FATOS

Foi republicado o edital do Pregão Presencial nº 008/2023, representada neste ato por seu pregoeiro designado, com a sessão de licitação marcada para o dia 08/01/2024.

No pregão será utilizado o procedimento auxiliar do registro de preços,



BARRETTA

Advocacia & Consultoria

cujo objeto é a eventual AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, UPA 24HRS, SERVIÇO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU, POLICLÍNICA, CLÍNICA DE FISIOTERAPIA E CENTRO DE VIGILÂNCIA ANIMAL, COM FORNECIMENTO PARCELADO, PELO PERÍODO DE DOZE MESES,” conforme especificações e quantitativos descritos no anexo I deste edital.

Todavia, foram detectadas falhas nas especificações dos sacos de lixo, mais precisamente os itens 235, 236 e 237, uma vez que não há exigência da ABNT NBR 9191/2008, norma técnica que regulamenta esse produto, para confecção dos sacos de lixo.

Seguindo, não há exigência de laudos emitidos por laboratórios credenciados pelo INMETRO para realização dos métodos e ensaios conforme a ABNT NBR 9191/2008, de modo que o ente fica sem meios para comprovar que o produto de fato atende a ABNT citada.

Por fim, não há menção referente as medidas do saco de lixo (largura x comprimento), mas somente a litragem, ao contrário do que prevê os tamanhos e as respectivas litragens disponíveis na ABNT 9191/2008, vejamos:

Tabela 2 — Classificação para comercialização dos sacos classe II

Tipo	Dimensões planas		Capacidade nominal	
	Largura cm	Altura mínima cm	L	kg
A	39	58	15	4,5
B	59	62	30	9
C	63	80	50	15
D	92	90	90	27
E	75	105	100	30

Tabela 2 - Norma Técnica ABNT 9191/2008



BARRETTA

Advocaia & Consultoria

235	SACO DE LIXO BRANCO HOSPITALAR 30 LITROS SACO PARA ACONDICIONAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS HOSPITALARES/INFECTANTES, CONSTITUÍDO DE POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE (PEAD) VIRGEM, OFERECENDO UMA PERFEITA RESISTÊNCIA MECÂNICA E PROPORCIONANDO A OPACIDADE NECESSÁRIA À APLICAÇÃO. A SOLDA DE FUNDO É DE TIPO ESTRELA, CONTÍNUA, HOMOGÊNEA E UNIFORME VEDANDO COMPLETAMENTE E NÃO PERMITINDO A PERDA DO CONTEÚDO DURANTE O MANUSEIO, DE ACORDO COM A NORMA TÉCNICA 9191, DIMINUINDO ASSIM, O RISCO DE CONTAMINAÇÃO OU INFECÇÃO DAS ÁREAS POR ONDE CIRCULA. O MATERIAL UTILIZADO NA FABRICAÇÃO É VIRGEM E DE ALTA QUALIDADE, GERANDO UM PRODUTO COMPATÍVEL COM OS PADRÕES DA ABNT E DO IPT PACOTE COM 100 UNIDADES.	300	PACOTES	R\$25,00	R\$ 7.500,00
236	SACO DE LIXO BRANCO HOSPITALAR 50L, COM 100 UN SACO DE LIXO BRANCO HOSPITALAR 50L, REFORÇADO, COM 100 UN	300	PACOTES	R\$35,91	R\$ 10.773,00
237	SACO DE LIXO BRANCO HOSPITALAR 100L COM 100 UN SACO DE LIXO BRANCO HOSPITALAR 100L REFORÇADO COM 100 UN	500	PACOTES	R\$81,65	R\$ 40.825,00

Descrição do produto no edital

Diante dos fatos narrados, passa-se a analisar a tempestividade da presente impugnação.

2. DO DIREITO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do edital, o prazo para protocolo de impugnação é de 2 (dois) dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas, que no presente caso, está marcada para a data 08/01/2024, contados na forma do art. 183 da Lei 8.666/93¹.

Assim, considerando que o prazo findaria dia 04/01/2024, a presente impugnação é tempestiva, de modo que deve ser analisada e julgada nos termos da fundamentação a seguir.

¹ Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.



BARRETTA

Advocacia & Consultoria

3. DO DIREITO

3.1. DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DA ABNT NBR 9191/2008. DA LITRAGEM E MEDIDAS DE ACORDO COM A NORMA TÉCNICA.

Como salientado, foram detectadas falhas nas especificações dos sacos de lixo, mais precisamente os itens 235, 236 e 237, uma vez que não há exigência da ABNT NBR 9191/2008, norma técnica que regulamenta esse produto, para confecção dos sacos de lixo.

Por fim, não há menção referente as medidas do saco de lixo (largura x comprimento), mas somente a litragem, ao contrário do que prevê os tamanhos e as respectivas litragens disponíveis na ABNT 9191/2008.

Primeiramente, **sobre o aspecto técnico e sobre os produtos em conformidade pela ABNT**, importante destacar que, segundo Fernando Wongtschowski, gerente de Estratégia Comercial e Marketing da CBA, “as normas técnicas são desenvolvidas e revisadas com base em critérios de confiabilidade, eficiência, padronização, qualidade e segurança. Todo o trabalho também se baseia em critérios ligados à responsabilidade ambiental e à sustentabilidade.”²

Ato conseqüente, levando em consideração a durabilidade, confiabilidade, eficiência, padronização, qualidade e segurança, além do respeito ao meio ambiente, **se exigido a norma técnica o ente evitará** sacos de lixo que rasgam, de má qualidade, que não condicionam corretamente o produto, trazendo risco por conta do material hospitalar que está sendo descartado, além de sujeira e retrabalho (e desperdício!) para sua utilização.

Da mesma forma, evitará que o meio ambiente seja severamente agredido, por conta da dificuldade de decomposição.

Partindo para o **aspecto jurídico**, a Lei 8666/1993, no seu art. 30, inciso IV, prevê-se a exigência de requisitos mínimos a serem especificados em edital, notadamente as exigências previstas em Lei especial, vejamos:

² <https://revistaaluminio.com.br/como-as-normas-tecnicas-sao-criadas-e-qual-a-importancia-delas-para-o-mercado/>



BARRETTA

Advocacia & Consultoria

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A Lei Federal n.º 4.150/1962 “institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnica nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências”, que continua vigente, versando, no seu art. 1º, da seguinte forma:

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".

Da mesma forma, o artigo 1º da Lei 9.933/99 que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro e que por sua vez ***obriga a comercialização, no país, de produtos em conformidade com os regulamentos técnicos em vigor, vejamos:***



BARRETTA

Advocacia & Consultoria

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1o Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

§ 2o Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Além disso, verifica-se que os Institutos estabelecem exigência de padrões mínimos de produção descritos na ABNT NBR nº 9191 de 2008, de modo que é notória a exigência de requisitos mínimos para a contratação destes produtos previstos em lei especial.

Com relação as normas técnicas editadas pela ABNT, ressaltamos que estas possuem legitimidade no mundo jurídico, já que derivadas de preceitos legais, conforme ensinamentos trazidos pelo doutrinador José dos Santos Carvalho Filho³, vejamos:

É legítima, porém, a fixação de obrigações subsidiárias (ou derivadas) – diversas das obrigações primárias (ou originárias) contidas na lei – nas quais também se encontra imposição de certa conduta dirigida ao administrado.

³ Carvalho Filho, José dos Santos Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 32. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.



BARRETTA

Advocacia & Consultoria

Constitui, no entanto, requisito de validade de tais obrigações sua necessária adequação às obrigações legais. Inobservado esse requisito, são inválidas as normas que as preveem e, em consequência, as próprias obrigações.

Nesta linha de raciocínio, insta destacar que a importância das normas da ABNT, a par do reforço que lhes vem emprestar o estatuto de licitações, foi realçada pela Lei n. 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor) que expressamente dispõe que todo produto colocado no mercado consumidor deve respeitar as normas técnicas da ABNT, senão vejamos:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro;

Ora, a partir do momento que esta menciona a possibilidade de exigir prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, é possível concluir que esta também se referiu as leis que já se encontravam em vigor, neste caso, o Código de Defesa do Consumidor, tida também como lei especial, bem como a Lei n. 4.150/62, Lei 9.933/99 e NBR 9191/2008, ***todos dispendo no sentido da exigência da obediência as normas da ABNT.***

Ato conseguinte, o Tribunal de Contas da União⁴ já se posicionou favoravelmente às exigências que garantam a produção e entrega de produtos com observância obrigatória das referências dispostas em normas técnicas e dispositivos legais existentes no país, notadamente as normas brasileiras ABNT relacionadas diretamente ao objeto, vejamos:

⁴ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Representação n. 003.276/2010-4. Acórdão n. 1852/2010 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, Brasília-DF, Relator BENJAMIN ZYMLER, de 06 de maio de 2010, publicado no DOU 07/05/2010



BARRETTA

Advocacia & Consultoria

“Assim, no caso concreto, a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de atestados que demonstrem a execução de objetos similares, e não apenas idênticos, não põe em risco a execução do objeto contratado, até porque o Termo de Referência, além de definir todas as especificações técnicas de cada um dos tipos de mesas e cadeiras licitados, exige que, para a produção e entrega do mobiliário, é obrigatória a observação das referências dispostas em normas técnicas e dispositivos legais existentes no país, notadamente às normas brasileiras ABNT relacionadas diretamente ao objeto.”

Não obstante, a jurisprudência do próprio Tribunal de Contas da União prevê a necessidade dos órgãos de adequarem aos critérios de sustentabilidade, desde que motivados, mesmo que isto reflita num aumento dos valores na hora da contratação, como forma de garantir a aplicação e cumprimento das políticas públicas ambientais que devem ser perquiridas pelo Estado, vejamos:

É legítimo que as contratações da Administração Pública se adequem a novos parâmetros de sustentabilidade ambiental, ainda que com possíveis reflexos na economicidade da contratação. Deve constar expressamente dos processos de licitação motivação fundamentada que justifique a definição das exigências de caráter ambiental, as quais devem incidir sobre o objeto a ser contratado e não como critério de habilitação da empresa licitante. Acórdão 1375/2015-Plenário. ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Certificação. Outros indexadores: Exigência, Certificação ambiental. Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 245 de 23/06/2015. Boletim de Jurisprudência nº 85 de 23/06/2015

Não obstante, a Lei 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), já vigente, **porém não utilizada no presente certame**, já prevê a utilização das normas da ABNT como critério de qualidade e confiabilidade, vejamos:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida



BARRETTA

Advocacia & Consultoria

por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

Por fim, a existência de litragens e respectivos tamanhos previstos na ABNT 9191/2008, impedindo que os tamanhos e as litragens sejam escolhidos de forma aleatória, parte dos estudos realizados para evitar que os sacos de lixo rasguem ou tenha um menor potencial de uso, de modo que o respeito das medidas e litragens lá previstos é essencial.

Diante de todo o exposto, requer-se a alteração dos itens 235, 236 e 237, para incluir a exigência da ABNT NBR 9191/2008, norma técnica que regulamenta esse produto, para confecção dos sacos de lixo.

Por fim, requer-se a alteração dos itens 235, 236, 237 e 238, para incluir os tamanhos e as respectivas litragens previstas. na ABNT 9191/2008.

3.2.DA EXIGÊNCIA DE LAUDO DE CONFORMIDADE QUE ATESTE O CUMPRIMENTO DA ABNT 9191/2008.

Apesar do edital exigir o cumprimento da ABNT 9191/2008, acabou por não prever a obrigatoriedade de apresentação de laudo de conformidade por laboratório credenciado pelo INMETRO acerca do cumprimento da norma técnica, o que pode fazer letra morta da exigência, uma vez que, apesar da análise de amostras, a análise completa do material e das exigências técnicas somente pode ser feita de forma precisa em laboratório, notadamente laboratórios especializados, o que naturalmente os entes não dispõem em sua maioria.

Ora, a exigência do laudo garante a Administração Pública que de fato o produto entregue guarda a mesma qualidade daquele previsto na norma técnica, trazendo mais durabilidade e respeito ao meio ambiente, sendo essencial para a eficiência administrativa



BARRETTA

Advocacia & Consultoria

Ademais, o requisito essencialidade da exigência de laudo de conformidade, conforme exige o TCU⁵, pode ser visto na importância em utilizar sacos de lixo devidamente testados, sendo mais resistentes (durabilidade e ciclo de vida) e que agredem menos o meio ambiente, conforme fundamentação técnica e jurídica já apresentada nesta impugnação.

Ainda, no mesmo sentido, o TCU autoriza a exigência de laudo de certificação como forma de comprovar a qualidade do produto, desde que tal exigência ocorrida no julgamento das propostas⁶.

Por fim, diversos entes já fizeram a referida exigência, vejamos:

- Município de Florianópolis – Pregão Presencial nº 569/SMA/DSL/2018

3. DAS ESPECIFICAÇÕES

3.1. Aquisição de saco plástico Biodegradável, para acondicionamento de lixo, reforçado, na cor verde ou azul, com logomarca da COMCAP, confeccionado em resina termoplástica reciclada, de acordo com especificações contidas na norma da ABNT 9191/2008.

[...] 3.4. Os produtos deverão vir em embalagens, contendo 100 unidades, devendo-se observar, quanto à identificação da embalagem, o que consta da NBR 9191/2008, assim como as exigências citadas nos artigos 273, 280 e 281 do Decreto Federal 7.212 de 15/06/2010.

3.5. O(s) vencedor(es) deverá(ão) apresentar, no prazo de 10 (dez) dias corridos, após o término da sessão:

a) Laudo de ensaios de laboratório credenciado pelo Inmetro, que comprove os critérios de aceitação estabelecidos na norma ABNT NBR 9191/2008;

b) Laudo de Biodegradação, conforme ASTM D 55112 – ISO DIS 15.985, emitido por laboratório de notória especialidade, nacional ou internacional, no segundo caso com respectiva tradução juramentada.

⁵ Acórdão 2129/2021-Plenário - TCU

⁶ Acórdão 1677/2014-Plenário - TCU

- **Município de Governador Celso Ramos – Pregão Presencial para Registro de Preços nº 35/2018**
Saco para lixo doméstico, biodegradável, de polietileno, com capacidade de 100 litros, medindo aproximadamente 75cm x 105 cm, com, no mínimo, 0,08mm de espessura, na cor preta. Pacote com 100 unidades. Embalagem deve conter o nome do fabricante, data de fabricação, lote e prazo de validade. **Confeccionado dentro das normas da ABNT**. O produto não pode expelir odor desagradável. **A licitante deverá apresentar junto com a proposta o Laudo de biodegradação, conforme ASTN D 55 1112 ISSO DIS 15.985, emitido por laboratório de notória especialidade, nacional ou internacional.**

Recentemente, o Município de Maringá deferiu a impugnação feita pela ora licitante para exigir laudo de conformidade, **vejamos:**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Secretaria Municipal de Logística e Compras
Superintendência da Secretaria de Logística e Compras
Diretoria de Compras
Av. Rebouças, 200 - Bairro Zona 10, Maringá/PR,
CEP 87030-410 Telefone: (44) 3127-7065 - www2.maringa.pr.gov.br

DESPACHO

Processo nº 01.05.00135733/2023.70

A DLIC/GLIC

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 314/2023
PROCESSO Nº 01.05.00102071/2023.54

Senhor Pregoeiro(a),

A empresa **BMI PROSPER** - CNPJ: **14.012.375/0001-86**, apresentou impugnação ao instrumento convocatório, requerendo em síntese a inclusão de documentos de qualificação técnica ao edital e a retificação do descritivo de item, ao qual passaremos a analisar:

a) ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Cuida o objeto do presente certame, a contratação de empresa especializada no fornecimento de sacos plásticos para acondicionamento de lixos e outros.

Em suas razões, a empresa Impugnante alega falhas na documentação do edital, apontando ausência de laudos que comprovem as características técnicas do objeto.

É certo que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar ferido o princípio Republicano inserido no artigo 1º, da Constituição e artigo 3º, da Lei 8.666/93.

As aquisições devem guardar compatibilidade com a finalidade pública a que se destinam, incumbindo ao gestor a discricionariedade para as contratações que julgar necessárias, guardando relação de proporcionalidade com a prestação do serviço público, para o fim a que se destina, da forma mais eficiente visando atingir o interesse público (relação de custo-benefício).

Tendo por escopo o princípio da autotutela, no qual a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos, após análise, optou-se por acolher as razões suscitadas a fim de incluir ao edital a referida exigência atestando o cumprimento das normas legais.

Ante exposto alhures, assiste razão o impugnante, devendo ser incluído ao edital, a seguinte cláusula nas obrigações da Contratada

ONDE SE LÊ:

7.2. Obrigações específicas do contratado #OEDC

7.1. Em caráter excepcional, poderá ser avaliada a possibilidade de troca de marca, fabricante e/ou embalagem por produto, desde que seja justificada e que a marca proposta atenda às exigências do edital de licitação.

O pedido deve ser formalizado e deve receber anuência expressa do Fiscal do Contrato antes que ocorra a entrega.

LEIA-SE:

7.2. Obrigações específicas do contratado #OEDC

7.1. Em caráter excepcional, poderá ser avaliada a possibilidade de troca de marca, fabricante e/ou embalagem por produto, desde que seja justificada e que a marca proposta atenda às exigências do edital de licitação.

O pedido deve ser formalizado e deve receber anuência expressa do Fiscal do Contrato antes que ocorra a entrega.

7.2. Para os itens 1, 3 e 8 (códigos 99030 e 275206 respectivamente) na ocasião do recebimento do produto a proponente vencedora deverá apresentar Laudo de ensaio técnico emitido por laboratório de notória especialidade, nacional ou internacional, no segundo caso com respectiva tradução juramentada, conforme a ASTM D 551112 - ISO DIS 15.985, atestando o cumprimento das normas legais;

a) O licitante que deixar de enviar a documentação indicada, ou em conformidade como o memorial descritivo será desclassificado;

b) A não apresentação da documentação no prazo acima descrito acarretará na desclassificação, sem prejuízo da aplicação de penalidades;

c) Os documentos poderão ser encaminhados por e-mail para Central de Compras, dirca@maringa.pr.gov.br;

d) Será responsabilidade da Contratada confirmar o recebimento da documentação;

Diante do exposto, requer-se a alteração dos itens 235, 236 e 237, para incluir a exigência laudos emitidos por laboratórios credenciados pelo INMETRO para



BARRETTA

Advocacia & Consultoria

realização dos métodos e ensaios conforme a ABNT NBR 9191/2008.

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto:

- a) requer-se a alteração dos itens 235, 236 e 237, para incluir a exigência da ABNT NBR 9191/2008, norma técnica que regulamenta esse produto, para confecção dos sacos de lixo.
- b) requer-se a alteração dos itens 235, 236 e 237, para incluir os tamanhos das respectivas litragens previstas na ABNT 9191/2008.
- c) requer-se a alteração dos itens 235, 236 e 237, para incluir a exigência laudos emitidos por laboratórios credenciados pelo INMETRO para realização dos métodos e ensaios conforme a ABNT NBR 9191/2008.

Nestes termos, pede deferimento.

Joinville/SC, 04 de janeiro de 2024.

HECTOR GIOVANI CORREIA
BMI PROSPER
REPRESENTANTE LEGAL

7ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA
BMI PROSPER LTDA
CNPJ nº 14.012.375/0001-86



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=C50hguyto716-XvYiIFrsQ&chave2=Ug8cwwspn_-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 00476053919-BRUNA DALCANALE CORONA

BRUNA DALCANALE CORONA, brasileira, nascida em 29/03/1989, casada pelo regime de separação de bens, empresaria, CPF nº 004.760.539-19, carteira de identidade nº 3.930.755, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliada na Rua das Castanhetas, 135, Apto 403, Jurerê Internacional, Florianópolis/SC, CEP 88053-401.

Sócia da sociedade limitada de nome empresarial **BMI PROSPER LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42600005181, com sede Rodovia José Carlos Daux, 8600, Bloco 02, sala 02, Santo Antônio de Lisboa, Florianópolis/SC, CEP 88050000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 14.012.375/0001-86, delibera ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à RODOVIA JOSE CARLOS DAUX, 8600, BLOCO 1, SALA 08 A e F, SANTO ANTONIO DE LISBOA, FLORIANÓPOLIS/SC, CEP 88.050-000.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade passa a ter o seguinte objeto:

Representação comercial por conta de terceiros de: instrumentos e materiais odonto, médico hospitalares; de equipamentos médicos-cirúrgicos e hospitalares; de cosméticos; de produtos alimentícios e de bebidas alcoólicas e não alcoólicas;

Importação, comércio varejista e atacadista de: produtos alimentícios, suplementos alimentares não perecíveis; fórmulas infantis e nutrição enteral; ferragens e ferramentas; material de construção; materiais de limpeza e saneantes domissanitários; sacos de lixo; cosméticos e higiene pessoal; móveis e artigos de colchoaria; embalagens; doces e balas; armarinho; artigos de cama, mesa e banho; escritório, escolar e de treinamento; máquinas e equipamentos para escritório; artigos de uso doméstico e pessoal; material elétrico; bebidas alcoólicas e não alcoólicas; artigos do vestuário; material esportivo; calçados e complementos; artigos esportivos; máquinas, equipamentos, programas e suprimentos de informática; aparelhos eletrônicos e eletrodomésticos; equipamentos de telefonia e de comunicação; equipamentos de refrigeração, condicionadores de ar, geladeira, ventiladores; condicionadores de ar;

Importação, comércio atacadista de: produtos para saúde; instrumentos e materiais de uso médico, cirúrgico, hospitalar, de enfermaria e de laboratório; produtos de limpeza hospitalar; produtos agropecuários; comércio varejista de equipamentos de áudio e vídeo;

Transporte rodoviário de: cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional;

Serviços de: escritório, apoio administrativo; atividades de prestação de serviços de informação; aluguel de material médico, máquinas e equipamentos para escritórios, equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador.

CLÁUSULA TERCEIRA: Serão regidas pela legislação aplicável à matéria, tanto ao valor das quotas, integralização do capital social, a retirada de sócio quanto à dissolução e a liquidação da sociedade.



7ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA
BMI PROSPER LTDA
CNPJ nº 14.012.375/0001-86

CLÁUSULA QUARTA: A Administração da sociedade será exercida ISOLADAMENTE pela sócia **BRUNA DALCANALE CORONA** e a ela caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais.

Parágrafo Único: No exercício da administração, o administrador poderá retirar valor mensal a título de pró-labore.

CLÁUSULA QUINTA: O exercício social terminará em 31 DE DEZEMBRO, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico e será efetuada a apuração e a distribuição dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas de capital.

Parágrafo Primeiro: Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

Parágrafo Segundo: A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação dos sócios desde que aprovada pelos sócios quotistas.

CLÁUSULA SEXTA: O falecimento, retirada, interdição ou inabilitação de um dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará com o sócio remanescente ou herdeiros do sócio falecido. Caso o(s) herdeiro(s) do sócio falecido não pretenda(m) integrar-se a Sociedade, então, caberá ao(s) sócio(s) remanescente(s) providenciar(em) a produção de balanço especial e apuração do patrimônio líquido para pagamento dos haveres do sócio falecido, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim, tudo em conformidade com a legislação em vigor.

CLÁUSULA SÉTIMA: A administradora declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA OITAVA: Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

CLÁUSULA NONA: As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

C O N S O L I D A Ç Ã O

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade gira sob a denominação social de “**BMI PROSPER LTDA**”, que se rege pela Lei nº 10.406/2002; pela Lei nº 8.934 de 18.11.94; pelo Decreto-lei nº 1.800/1996

2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 05/10/2023 Data dos Efeitos 03/10/2023

Arquivamento 20237616246 Protocolo 237616246 de 03/10/2023 NIRE 42600005181

Nome da empresa BMI PROSPER LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 134536739355068

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/10/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

05/10/2023

7ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA
BMI PROSPER LTDA
CNPJ nº 14.012.375/0001-86

e supletivamente pela Lei nº 6.404/76 e suas alterações e demais dispositivos aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem a sua sede estabelecida na RODOVIA JOSE CARLOS DAUX, 8600, BLOCO 1, SALA 08 A e F, SANTO ANTONIO DE LISBOA, FLORIANÓPOLIS/SC, CEP 88.050-000.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade poderá a qualquer tempo abrir ou fechar filial em qualquer ponto do território nacional, obedecendo às disposições legais vigentes e mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA QUARTA: O objeto social é:

Representação comercial por conta de terceiros de: instrumentos e materiais odonto, médico hospitalares; de equipamentos médicos-cirúrgicos e hospitalares; de cosméticos; de produtos alimentícios e de bebidas alcoólicas e não alcoólicas;

Importação, comércio varejista e atacadista de: produtos alimentícios, suplementos alimentares não perecíveis; fórmulas infantis e nutrição enteral; ferragens e ferramentas; material de construção; materiais de limpeza e saneantes domissanitários; sacos de lixo; cosméticos e higiene pessoal; móveis e artigos de colchoaria; embalagens; doces e balas; armarinho; artigos de cama, mesa e banho; escritório, escolar e de treinamento; máquinas e equipamentos para escritório; artigos de uso doméstico e pessoal; material elétrico; bebidas alcoólicas e não alcoólicas; artigos do vestuário; material esportivo; calçados e complementos; artigos esportivos; máquinas, equipamentos, programas e suprimentos de informática; aparelhos eletrônicos e eletrodomésticos; equipamentos de telefonia e de comunicação; equipamentos de refrigeração, condicionadores de ar, geladeira, ventiladores; condicionadores de ar;

Importação, comércio atacadista de: produtos para saúde; instrumentos e materiais de uso médico, cirúrgico, hospitalar, de enfermagem e de laboratório; produtos de limpeza hospitalar; produtos agropecuários; comércio varejista de equipamentos de áudio e vídeo;

Transporte rodoviário de: cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional;

Serviços de: escritório, apoio administrativo; atividades de prestação de serviços de informação; aluguel de material médico, máquinas e equipamentos para escritórios, equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador.

CLÁUSULA QUINTA: A Sociedade iniciou suas atividades em 11/07/2011 e seu prazo é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA: O capital social é de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) dividido em 700.000 (setecentos mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada, devidamente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional e distribuídas entre a sócia da seguinte forma:

SÓCIA	QUOTAS	%	VALOR R\$
BRUNA DALCANALE CORONA	700.000	100 %	R\$ 700.000,00
TOTAL	700.000	100 %	R\$ 700.000,00



7ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA
BMI PROSPER LTDA
CNPJ nº 14.012.375/0001-86

Parágrafo único: O capital social está totalmente integralizado.

CLÁUSULA SÉTIMA: Serão regidas pela legislação aplicável à matéria, tanto ao valor das quotas, integralização do capital social, a retirada de sócio quanto à dissolução e a liquidação da sociedade.

CLÁUSULA OITAVA: A Administração da sociedade é exercida ISOLADAMENTE pela sócia **BRUNA DALCANALE CORONA** e a ela caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais.

Parágrafo Único: No exercício da administração, o administrador poderá retirar valor mensal a título de pro labore.

CLÁUSULA NONA: O exercício social terminará em 31 DE DEZEMBRO, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico e será efetuada a apuração e a distribuição dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas de capital.

Parágrafo Primeiro: Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

Parágrafo Segundo: A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação dos sócios desde que aprovada pelos sócios quotistas.

CLÁUSULA DÉCIMA: O falecimento, retirada, interdição ou inabilitação de um dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará com o sócio remanescente ou herdeiros do sócio falecido. Caso o(s) herdeiro(s) do sócio falecido não pretenda(m) integrar-se a Sociedade, então, caberá ao(s) sócio(s) remanescente(s) providenciar(em) a produção de balanço especial e apuração do patrimônio líquido para pagamento dos haveres do sócio falecido, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim, tudo em conformidade com a legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A administradora declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 05/10/2023 Data dos Efeitos 03/10/2023

Arquivamento 20237616246 Protocolo 237616246 de 03/10/2023 NIRE 42600005181

Nome da empresa BMI PROSPER LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 134536739355068

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/10/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

05/10/2023

7ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA
BMI PROSPER LTDA
CNPJ nº 14.012.375/0001-86

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o foro da comarca de Florianópolis/SC, para dirimir as questões oriundas do presente contrato.

E, por se achar em perfeito acordo com tudo o que aqui foi lavrado, assina o presente Instrumento Contratual em 01 (uma) via, obrigando-se por si e por seus herdeiros ao seu fiel cumprimento.

Florianópolis/SC, 28 de Setembro de 2023.

BRUNA DALCANALE CORONA





237616246

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	BMI PROSPER LTDA
PROTOCOLO	237616246 - 03/10/2023
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42600005181
CNPJ 14.012.375/0001-86
CERTIFICO O REGISTRO EM 05/10/2023
SOB N: 20237616246

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20237616246

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 00476053919 - BRUNA DALCANALE CORONA - Assinado em 03/10/2023 às 17:05:35



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 05/10/2023 Data dos Efeitos 03/10/2023

Arquivamento 20237616246 Protocolo 237616246 de 03/10/2023 NIRE 42600005181

Nome da empresa BMI PROSPER LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 134536739355068

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/10/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

05/10/2023

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

PROIBIDO PLASTIFICAR



POLEGAR DIREITO



ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Bruna

THOMAS PEREIRA & SOUZA

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.930.755 DATA DE EXPEDIÇÃO 14/AGO/2018

NOME BRUNA DALCANALE CORONA

FILIAÇÃO INILDO JOSÉ DALCANALE
MIRIAM FORRYTA DALCANALE

NATURALIDADE RIO DO SUL SC DATA DE NASCIMENTO 29/03/1989

DOC. ORIGEM CERT. CAS. 1948 IV B-12 FL 83

CPF 004.760.539-19

FLORIANÓPOLIS - SC

FERNANDO LUIZ DE SOUZA
Perito Criminal

Diretor do Instituto de Identificação - IGP/SC

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/09/83

THOMAS PEREIRA & SOUZA

CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 138821009204031829917-1
Data: 10/09/2020 10:58:15
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKL64005-TP4A;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos

Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa Bmi Prosper Eireli tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa Bmi Prosper Eireli a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **11/09/2020 08:59:53 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **Bmi Prosper Eireli** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 138821009204031829917-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b1ef189e0695dc3986489d15008716f97561b1c99d8f16d67a7d14f6a3139e7a214a4eca73dcf7bb3b7287164e9745c60b7cda51a7b31b77fe2d5c1ee19f33496



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

BMI PROSPER LTDA, pessoa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº14.012.375/0001-86, com sede à Rodovia José Carlos Daux, 8600, Bloco 2, sala 02, Bairro: Santo Antônio de Lisboa - Florianópolis/SC CEP 88050-000, por seu representante legal Bruna Dalcanale Corona, brasileira, casada pelo regime separação total de bens, administradora, portadora da cédula de identidade nº 3.930.755, expedida pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa do Cidadão de Santa Catarina, CPF nº 004.760.539-19, residente à Rua das Tibiras, 339, Jurerê, Florianópolis/SC CEP 88053-479.

OUTORGADO

Hector Giovani Correia, brasileiro, solteiro, assistente em licitações, portador da cédula de identidade nº 10.664.585-0 expedida pela Secretaria de Segurança Pública/PR, CPF nº 085.480.699-70, residente e domiciliado na Servidão Digomar Vieira, 113, kitnet 3, João Paulo, Florianópolis/SC - CEP 88030-022.

PODERES

Nomeia e constitui seu bastante procurador o **OUTORGADO**, para representar a **OUTORGANTE** junto aos órgãos da Administração Pública no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados e Municípios, podendo para tal fim, participar de licitações, pregões, orçamentos e propostas em nome da **OUTORGANTE**, participar de aberturas, interpor recursos administrativos, assinaturas de contratos e para a prática de todos os demais atos inerentes aos certames. Validade 365 dias.

BRUNA DALCANALE Assinado de forma digital por
BRUNA DALCANALE
CORONA:00476053 CORONA:00476053919
919 Dados: 2023.06.12 15:11:26
-03'00'

Empresa: **BMI PROSPER LTDA**
Nome: BRUNA DALCANALE CORONA
Sócia Administradora

Florianópolis/SC, 12 de junho de 2023.

BMI PROSPER LTDA

Comércio e Representações - CNPJ: 14.012.375/0001-86 IE: 25.647.252-1
Rod SC 401, 8600 BL 02 Sala 02. Florianópolis-SC CEP: 88050-000 - Fone/Fax: (48) 3039-4345 Email: bmi@bmiprospers.com.br

